



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 19 de abril de 2022

PODER EXECUTIVO

ATO: 001/2022

GABINETE DO PREFEITO

ATO MUNICIPAL: VETO A EMENDA ADITIVA

ASSUNTO: REAJUSTE PISO DO MAGISTÉRIO – Município de São José dos Ramos-PB

Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto no Art. 35 da Lei Orgânica e Art. 36, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, apresento “**VETO TOTAL a Proposta de Emenda Aditiva da Lei nº 004/2002, que dispõe Reajuste dos vencimentos dos Profissionais do Magistério público do Município de São José dos Ramos-PB**”, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A priori, excelência, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa e de violação ao processo legislativo municipal, sendo, portanto, ilegal, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta ilegalidade, inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa e pela inobservância do processo legislativo municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise uma vez que sua competência legislativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal já que diz respeito ao reajuste de vencimento ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional, conforme o preceito contido no art. 31, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, que assim transcrevemos:

Art. 31 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

(...)

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA

Além disso, em se tratando de Direito Constitucional é regra a repetição obrigatória e redação idêntica, por parte de Estados-Membros e Municípios, de algumas disposições da Constituição Federal em suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, no que se denomina "princípio da simetria".

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disciplinam sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 61. ...

§1º São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;**”

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

No mais sublime pensamento sobre o assunto, aduz o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Manheiros Editores, 1998, o seguinte ensinamento:

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo** (os grifos não são do texto).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA

Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)

Na sequência, insurge mais controversas ao processo de tramitação do projeto de lei, uma vez que houve supressão legal da competência da Comissão Finanças e Orçamento na qual deve emitir parecer sobre as proposições, que fixem e atualizem os vencimentos do funcionalismo municipal, conforme o art. 36 da lei orgânica municipal, vejamos:

Art. 36. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

IV. Proposições que fixem e atualizem os vencimentos do funcionalismo e secretários e os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único – As matérias citadas neste artigo **não poderão ser submetidas à discussão e votação do plenário, sem o Parecer da Comissão:**

Ademais, o projeto de lei inobservou a regra contida no art. 34 da lei orgânica já que o projeto deve ser aprovado em votação Nominal e nunca simbólica, vejamos:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA

Art. 34 – Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Entendemos, que continua as inconsistências do Processo Legal, haja vista, que todo projeto deverá ser repassado as comissões, como reza o Art. 47 do Regimento Interno do Poder Legislativo, onde oferece prazo para finalidade legal em emitir parecer, assim relatada:

Art. 47. As proposições serão encaminhadas às comissões pelo Presidente da Câmara no prazo máximo de 3 (três) dias, a partir do seu recebimento.

Outro relevante fator importante a ser considerado é que a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, composta pelos vereadores: ELIVAN VIANA DA SILVA – PRESIDENTE; ELISANGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO – RELATORA E MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA, não pode figurar, Presidente e Relator, subscritores da Emenda Aditiva como relator, ou seja, são subscritores da “PROPOSIÇÃO DA EMENDA ADITIVA”, sendo ideal pra segregação das funções públicas, requisitar a terceira pessoa da comissão em comento, Vereadora Maria Edileuza de Oliveira Silva para relatar sobre o projeto em análise, nos ditames do art. 42, § 4º, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, em evidência abaixo:

Art. 42. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

(...)

§ 4º. Não poderá o autor da proposição dela ser relator.

Nesse interim, segue VETO no sentido de manter o Projeto Original subscrito pelo Prefeito Municipal encaminhado à Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB, para sua tramitação regimental, recebido através de ofício nº 006/2022, pela Secretária da Câmara Municipal Senhora Cynthia da Silva Ramos, em 24 de março de 2022, como segue para análise na íntegra a seguir:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

Ofício nº 006/2022/SEADM/SJR/PB

São José dos Ramos/PB, 23 de março de 2022.


Ao Exmo. Senhor
HERACLIS BEZERRA DE LIMA
Presidente da Câmara do Município de São José dos Ramos/PB
Rua Pio Gonçalves Chaves, s/n, centro
São José dos Ramos/PB – CEP: 58.339-000

Assunto: **Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei 004 /2022 que, **Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais magistério público Município de São José dos Ramos/PB e altera o art. 24 da Lei nº 213/2007 que foi alterada pela Lei nº 246/2010 dá outras providências.** Favor desconsiderar o PL que dispõe do reajuste encaminhado no ofício 005/2022/seadm, o PL que contém a redação correta segue em anexo com a devida justificativa para ser deliberado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


LARISSA HELLEN MORAIS DE MEDEIROS
Secretária de Administração

Recebido em
24/03/2022 às 09:14h
Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais magistério público Município de São José dos Ramos/PB e altera o art. 24 da Lei nº 213/2007 que foi alterada pela Lei nº 246/2010 dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - ESTADO DA PARAÍBA, nos termos da Lei 213/2007 e Lei 246/2010 e suas alterações, vislumbrando também a Legislação Federal nº 11.738/2008 e portaria Interministerial 10 de 20 de dezembro de 2021, com inserção de alterações dos dispositivos das Leis Municipais, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste no percentual de 45,00 %, conforme os valores do anexo I, no que se refere ao Salário Base dos profissionais efetivos do magistério da Educação Básica do Município de São José dos Ramos - Estado da Paraíba.

Art. 2º - Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Lei 213/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria de Educação no intuito de atender as demandas pedagógicas do sistema municipal de ensino, poderá convocar o professor para trabalhar em jornada de 40 horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação, percebendo assim, o vencimento proporcional a esta carga horária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

§ 3º Para a jornada de 40 horas semanais ficam distribuídos a jornada com 30 horas aulas semanais e 10 horas aulas para as outras atividades inseridas no parágrafo 1º destinadas a Estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático.

Art. 3º - Os Incisos I e II do Art. 24 da Lei 213/2007 ficam revogados, sendo mantidos o seu art. III, e o seu caput passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Aos Professores em efetivo exercício em sala de aula da rede municipal de ensino será concedida a título de progressão nos termos a diante delineados:

I - Revogado

II - Revogado

III - Os certificados ou Diplomas de Cursos de Formação Continuada ou aperfeiçoamento na área de Educação com carga horária mínima de 80 horas e inferior a 360 horas, será concedida gratificação por cada certificado até o limite de 10% como exposto abaixo:

§1º - 2% para certificado de 80 horas/aulas de carga horária;

§2º - 4% para certificado de 160 horas/aulas de carga horária;

§3º - 6% para certificado de 240 horas/aulas de carga horária;

Art. 4º - O parágrafo único do Art. 23 da Lei 213/2007, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único - Na jornada diferenciada o professor receberá proporcional a carga horária exercida.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

Art. 5º - Fica terminantemente proibido o rateio ou abono de verbas do FUNDEB, quando o índice mínimo de 70% for atingido. Salvo se houver gasto menor que o índice supracitado, sendo obrigatório uma lei específica para o caso em comento.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 2022 apenas em relação ao previsto no art. 1º.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos-PB, em 22 de março de 2022


MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA

Prefeito Constitucional

Página 3 de 4

Vale ressaltar excelência que houve uma violação ao processo legal na Sessão Extraordinária de 11 de abril de 2022, no que tange ao Projeto Original, que foi redigitado e modificado pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB,

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA

antes de sua tramitação total, visto que não consta assinatura do projeto substituído pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB, Sr. Heraclis Bezerra de Lima, como exigência prevista no Regimento Interno em seu Art. 123, in verbis:

Art. 123. Os projetos de lei ou de resolução devem ser escritos, em dispositivos numerados, concisos e claros, precedidos de título enunciativo de seu objeto e assinados pelo seu autor.

Permissia Vênia, a Emenda aditiva visa modificar o Art. 22, da Lei nº 213/2007, que institui o Plano de Cargo Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da Educação do Município, a saber:

EMENDA ADITIVA

Proponho a inclusão de um novo artigo ao projeto de lei em epigrafe, instituindo o parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei 246/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em razão da revogação dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, resguardando direito , adquirido dos profissionais do magistério, fica estabelecido que, a partir do exercício de 2023, além do ajuste no piso nacional determinado pelo Governo Federal, será concedido aos profissionais do magistério de São José dos Ramos o percentual de 10% compensando a extinção das gratificações GED e GEAP.

Então vejamos o inteiro teor da Emenda Aditiva que se refere ao contexto supracitado e não ao Projeto de reajuste dos Profissionais da Educação, conforme demostramos abaixo:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB
Casa José Alves da Silva.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

O vereador (a) que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem, nos termos do artigo 136, § 3º do Regimento Interno, propor a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 004 de 22 de março de 2022.

EMENDA ADITIVA

Proponho a inclusão de um novo artigo ao projeto de lei em epigrafe, instituindo o parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei 246/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em razão da revogação dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, resguardando direito , adquirido dos profissionais do magistério, fica estabelecido que, a partir do exercício de 2023, além do ajuste no piso nacional determinado pelo Governo Federal, será concedido aos profissionais do magistério de São José dos Ramos o percentual de 10% compensando a extinção das gratificações GED e GEAP.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 004/2022, além de estabelecer o percentual de aumento de 45% ao Piso do Magistério de São José dos Ramos, trouxe algumas alterações ao PCCR.

Dentre as alterações estão às revogações da Gratificação de Estímulo a Docência (GED) e da Gratificação Especial de Atividade Pedagógica (GEAP), respectivamente pré-estabelecidas nos incisos I e II do art. 24 do PCCR.

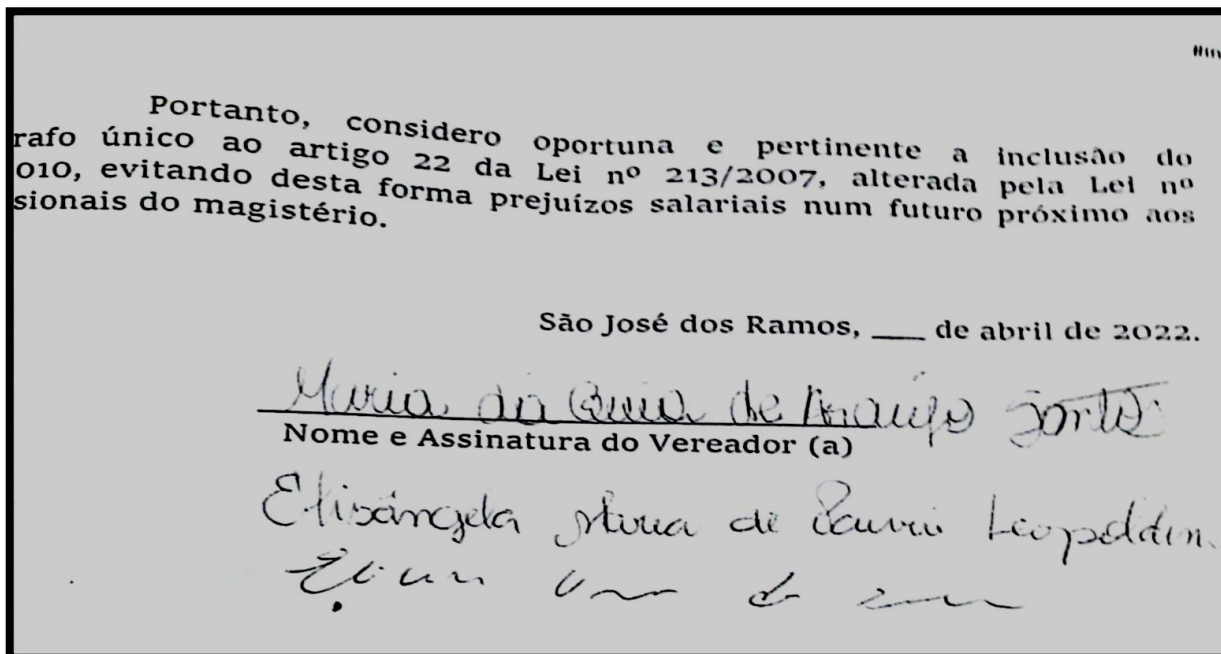
Entendo que as ditas gratificações dizem respeito a direito adquirido a que fazem jus os professores efetivos que estejam em efetivo exercício em sala de aula, motivo pelo qual há necessidade de assegurar na Lei do PCCR que os professores, independente do ajuste concedido para o piso do magistério, não percam os 10% relativos às gratificações revogadas.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA



Observa-se que a referida emenda apresenta matéria estranha ao Projeto Original na qual é de competência exclusiva do Prefeito para aumento dos professores em conformidade do Piso Nacional.

Em conformidade com a Lei Interna ainda, vislumbramos no art. 110 do Regimento Interno que antes a próxima Sessão a ATA ficará à disposição dos vereadores para verificação para supostas retificações, a saber:

Art. 110. A ata da sessão anterior ficará, antes da sessão, à disposição dos vereadores para a verificação. Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

O Projeto encaminhado dia 12 de abril de 2022 ao Poder Executivo Municipal difere do “PROJETO ORIGINAL” configurando ato atentatório ao Processo legislativo Legal, sem a devida assinatura e carimbo constante no ofício expedido nº 006/2022, assim transcrito:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB
Casa José Alves da Silva.
03.596.130/0001-27

Ofício 005/2022

São José dos Ramos – PB 12 de abril de 2022

Do: **Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos**
Ao: **Secretária Municipal de Administração**
Assunto: **Encaminhamento da Ordem Aprovada do dia nas Sessões Ordinárias do dia 23 de março, 06 de abril e na Sessão Extraordinária de 11 de abril de 2022.**

Senhora Secretária,

Através do presente expediente, encaminhamos em anexo, as ordens do dia aprovadas nas Sessões Ordinárias do dia 23 de março, 06 de abril e na Sessão Extraordinária de 11 de abril de 2022, sendo esta referente aos; **Requerimento 010/2022, Projeto de Lei 005/2022 e Emenda 001/2022 referente ao Projeto de Lei 004/2022** conforme cópias em anexo.
Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Heracles Bezerra de Lima
HERACLIS BEZERRA DE LIMA
(PRESIDENTE)

Heractis Bezerra de Lima
Presidente
Matricula: 0000021

*Recebido em 12/04/2022
às 10:44*

M. S. Araújo
Maria Izabel da Silva Araújo
Diretora de Tributos
Matr. 202100924



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 22 DE MARÇO DE 2022

APROVADO

11/04/2022

Heraclys Bezerra de Lima
Presidente
Matrícula: 0000021

Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais magistério público Município de São José dos Ramos/PB e altera o art. 24 da Lei nº 213/2007 que foi alterada pela Lei nº 246/2010 dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - ESTADO DA PARAÍBA, nos termos da Lei 213/2007 e Lei 246/2010 e suas alterações, vislumbrando também a Legislação Federal nº 11.738/2008 e portaria Interministerial 10 de 20 de dezembro de 2021, com inserção de alterações dos dispositivos das Leis Municipais, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste no percentual de 45,00 %, conforme os valores do anexo I, no que se refere ao Salário Base dos profissionais efetivos do magistério da Educação Básica do Município de São José dos Ramos - Estado da Paraíba.

Art. 2º - Altera os parágrafos 2º e 3 do art. 18 da Lei 213/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria de Educação no intuito de atender as demandas pedagógicas do sistema municipal de ensino, poderá convocar o professor para trabalhar em jornada de 40 horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação, percebendo assim, o vencimento proporcional a esta carga horária.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66**

§ 3º Para a jornada de 40 horas semanais ficam distribuídos a jornada com 30 horas aulas semanais e 10 horas aulas para as outras atividades inseridas no parágrafo 1º destinadas a Estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático.

Art. 3º - Os Incisos I e II do Art. 24 da Lei 213/2007 ficam revogados, sendo mantidos o seu art. III, e o seu caput passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Aos Professores em efetivo exercício em sala de aula da rede municipal de ensino será concedida a título de progressão nos termos a diante delineados:

I - Revogado

II - Revogado

III - Os certificados ou Diplomas de Cursos de Formação Continuada ou aperfeiçoamento na área de Educação com carga horária mínima de 80 horas e inferior a 360 horas, será concedida gratificação por cada certificado até o limite de 10% como exposto abaixo:

51º - 2% para certificado de 80 horas/aulas de carga horária;

52º - 4% para certificado de 160 horas/aulas de carga horária;

53º - 6% para certificado de 240 horas/aulas de carga horária;

Art. 4º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em razão da revogação dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, resguardando direito adquirido dos profissionais do magistério, fica estabelecido que, a partir do exercício financeiro de 2023, além do ajuste no piso nacional determinado pelo Governo Federal, será concedido aos profissionais do magistério do Município de São José dos Ramos o percentual de 10% compensando a extinção das gratificações GED e GEAP.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.384/0001-66

Art. 5º - O parágrafo único do Art. 23 da Lei 213/2007, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único - Na jornada diferenciada o professor receberá proporcional a carga horária exercida.

Art. 6º - Fica terminantemente proibido o rateio ou abono de verbas do FUNDEB, quando o índice mínimo de 70% for atingido. Salvo se houver gasto menor que o índice supracitado, sendo obrigatório uma lei específica para o caso em comento.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 2022 apenas em relação ao previsto no art. 1º.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos-PB, em 05 de abril de 2022

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA

Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 183º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 19 DE ABRIL DE 2022

TERÇA – FEIRA

Ainda, insta destacar que houve a inserção do art. 4º no projeto de forma irregular e ilegal já que ocorreu emenda à Lei 213/2007 e não o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 004/2022, sendo que a sua inserção desrespeitou as regras de competência exclusiva e matérias de emendas que visem a modificar-lhes o montante e a natureza do projeto, vejamos:

Art. 4º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em razão da revogação dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 213/2007, alterada pela Lei nº 246/2010, resguardando direito adquirido dos profissionais do magistério, fica estabelecido que, a partir do exercício financeiro de 2023, além do ajuste no piso nacional determinado pelo Governo Federal, será concedido aos profissionais do magistério do Município de São José dos Ramos o percentual de 10% compensando a extinção das gratificações GED e GEAP.

Página 2 de 4

Diante disso, constata-se que houve descumprimento do regimento interno em seu art. 122, §3º o qual não admite a apresentação de projetos ou emendas que sejam de competência exclusiva do Prefeito Municipal, principalmente, de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhes o montante e a natureza do projeto, vejamos:

Art. 122. A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer vereador, a Mesa, Comissão, ao Prefeito ou os cidadãos.
(...)

§3º. Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhes o montante e a natureza do projeto.

Logo, houve violação da competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal uma vez que a referida emenda modifica o montante e a natureza do projeto, sendo ainda colocado em votação sem a devidas assinaturas do Prefeito, *in casu*, o Projeto acima posto em votação fere a legalidade se tornado inconstitucional e contrário aos ditames legais.

Outro fator de suma importância, faz destacar é em garantir um percentual a mais para o próximo exercício de 2023, visto que o Piso Salarial dos professores tem data base cada ano e, sobretudo, modificou o Projeto Inicial sem se quer ter finalizado o Processo Legal já que a emenda poderia ser vetada ou não pelo Executivo.

Em continuidade, nota-se que o projeto redigitado teve data posterior ao encaminhado pelo Executivo Municipal conforme ofício nº 006/2022/SEADM/SJR/PB recebido pela Câmara Municipal em 24 de março de 2022, conseqüentemente na elaboração inseriram data de 05 de abril de 2022 nas vésperas da Sessão Extraordinária de 11 de abril de 2022, infringindo o processo legislativo municipal e o princípio da legalidade em seu sentido amplo.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção Emenda Aditiva/2022, de autoria dos vereadores: ELISANGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO, MARIA DA GUIA DE ARAUJO SANTOS E ELIVAN VIANA DA SILVA em virtude de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentamos **VETO TOTAL A EMENDA ADITIVA** e prevalecendo o teor do Projeto de Lei 004/2022 na sua íntegra, apresentado a Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB, através do Ofício nº 006/2022/SEADM/SJR/PB, diante de todos os requisitos legais.

São José dos Ramos, em 18 de abril de 2022

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA

PREFEITO CONSTITUCIONAL